



## **PROCESSO TC N.º 14965/20**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões  
Interessado (a): Maurício Aprigio da Silva  
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO  
VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Cumprimento de Resolução. Concessão de registro.  
Arquivamento dos autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00939/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00297/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sr.ª Lúcia Helena Barros Rocha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 25 de abril de 2023**



## PROCESSO TC N.º 14965/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Maurício Aprigio da Silva, matrícula n.º 69, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município de Pilões.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): Solicita-se esclarecimento ao gestor sobre o efetivo cargo exercido pelo ex-servidor, uma vez que o requerimento de aposentadoria, fl. 2, as anotações na CTPS, fl. 10/11, a ficha funcional, fl. 12, a CTC do INSS, fl. 16, e os dados no SAGRES on-line informam que o cargo exercido pelo antigo servidor era o de Agente Arrecadador de Tributos, diferentemente do publicado na portaria de concessão de aposentadoria (auxiliar de serviços gerais), fl.27, bem como, na portaria de admissão (auxiliar de serviços complementares), fl. 7. Frisa-se que, caso confirme que o ex-servidor exercia o cargo de Agente Arrecadador de Tributos, é necessário que seja anexada aos autos a portaria de nomeação no respectivo cargo. No mesmo sentido, caso a aposentadoria tenha ocorrido no cargo de auxiliar de serviços gerais, também, será necessário que seja anexada aos autos a portaria de nomeação no respectivo cargo, haja vista a admissão do ex-servidor ter ocorrido no cargo de auxiliar de serviços complementares (fl. 7). Por fim, solicita-se a anexação da Lei Municipal 09/1986 juntamente com seus anexos.

Houve notificação da gestora responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 77011/21.

A Auditoria analisou a defesa e assim concluiu: "Por todo o exposto, esta Auditoria entende pelo não restabelecimento da legalidade da aposentadoria sob análise, de modo que sugere nova notificação da autoridade competente com vistas a apresentar o ato de provimento do ex-servidor no cargo em que se deu a aposentadoria".

O Processo retornou ao Ministério Público, onde sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo à autoridade responsável, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, para que adote providências necessárias ao saneamento do processo, nos termos sugeridos pela Auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, em caso de omissão ou injustificado descumprimento, bem como pela possibilidade de denegação do ato aposentatório em tela.

Na sessão do dia 29 de novembro de 2022, por meio da Resolução RC2-TC-00297/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, Sr.ª Lúcia Helena Barros Rocha, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, a gestora responsável veio aos autos apresentar o DOC TC 12122/23, trazendo esclarecimentos a respeito dos fatos narrados pela Auditoria.

A Auditoria analisou a documentação e entendeu que **Resolução Processual RC2-TC-00297/22 foi cumprida**, de modo que a inconformidade remanescente foi sanada e, por isso, manifestou-se pela **legalidade** da aposentação e pela **concessão de registro** ao ato concessório de fls. 27.



## PROCESSO TC N.º 14965/20

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 00708/23, opinando pela **concessão de registro** ao ato de aposentadoria ora discutido.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que a gestora do IPM de Pilões tomou as medidas previstas na Resolução RC2-TC-00297/22, sanando assim as falhas iniciais.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00297/22;
2. JULGUE LEGAL e CONCEDA registro ao ato concessório em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

**João Pessoa, 25 de abril de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2023 às 10:41



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO